



Número: **1030936-23.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF) (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18874 00195	31/10/2023 08:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1030936-23.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MPF** contra a **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a **abstenção na emissão de Guias de Trânsito Animal (GTA) e de cadastro dos imóveis rurais sobrepostos ao PAE Antimary**.

Narrou que, identificou que a ADAF, órgão encarregado da defesa sanitária no Estado do Amazonas, vinha permitindo a emissão de Guias de Trânsito Animal, legitimando a movimentação de gado de e para imóveis rurais constituídos e desmatados ilegalmente dentro do **Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary** por grileiros/invasores.

Asseverou ter apurado que pecuaristas não beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária encontravam-se entre os principais promotores dos desmatamentos no PAE Antimary, além de serem responsáveis pela concentração fundiária de terras em uma região destinada à garantia da sobrevivência de comunidades extrativistas.

Afirmou serem vedadas, dentro do território do PAE Antimary, fazendas de posse individual dedicadas ao exercício da pecuária, por não ser atividade tradicional das comunidades extrativistas da região.

Afirmou que tais fatos motivaram que expedisse a Recomendação nº 06/2019



– Força Tarefa Amazônia, para que a ADAF cumprisse as seguintes recomendações:

“(i) que se abstenham de emitir Guias de Trânsito Animal referentes à movimentação de gado provenientes de fazendas ou quaisquer imóveis rurais situados no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, em Boca do Acre/AM, salvo na hipótese de o emissor da GTA constar formalmente na Relação de Beneficiários do Projeto de Assentamento, que pode ser obtida junto à Superintendência do INCRA no Amazonas;

“(ii) que se abstenham de cadastrar em suas bases de dados quaisquer imóveis rurais situados no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, em Boca do Acre/AM, tendo em vista destinarse o espaço do projeto de assentamento à posse e uso coletivo por parte de populações tradicionais, não sendo admitida a existência em seu interior de imóveis individualmente titularizados por particulares.”

Alegou que, inicialmente, a **ADAF** acatou a recomendação do MPF, expedindo o Memorando Circular n. 11/2019 - GDP/ADAF ao responsável pela **Unidade Veterinária Local no Município de Boca do Acre/AM**, contudo, no ano de 2021, solicitou a reconsideração da recomendação (Ofício nº 980/2021 - GDP/ADAF).

Afirmou que, em seu pedido, a **ADAF** argumentou que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA possuía o entendimento de ser indevida a suspensão de emissão de GTA por motivação de regularidade ambiental, uma vez que impediria que a agência desenvolvesse um sistema de vigilância epidemiológica eficiente quanto ao controle da febre aftosa na região.

Narrou que a **ADAF** afirmou que *"tem havido alta procura por produtores oriundos dessa região nos escritórios, principalmente nos municípios de Boca do Acre, Boca do Acre/Sena Madureira e Boca do Acre/Porto Acre, com o intuito de realizar a regularização sanitária junto a ADAF"*.

Alegou que instaurou a NF nº 1.13.000.001947/2021-67, no bojo da qual a **ADAF** reconheceu ter emitido GTAs legitimando o trânsito de gado de e para o PAE Antimary após a expedição da recomendação; afirmou que não emitira GTAs para "novos" requerentes, mas apenas para aqueles produtores rurais que já se encontravam cadastrados junto ao órgão; e justificou sua atividade em razão de suposta questão sanitária, para fins de controle da febre aftosa do rebanho.

Asseverou que *"a maior parte desses produtores rurais são, em realidade, grileiros, invasores da área do projeto de assentamento agroextrativista, de modo que a Agência, ao seguir emitindo GTAs para pessoas estranhas à lista de beneficiários do projeto, acabou colaborando tanto para a grilagem de terras na região, como para a manutenção do uso econômico de áreas illicitamente desmatadas no local."*

Alegou que, não obstante a GTA seja um documento idealizado no âmbito da Política Agrícola em sua vertente de defesa agropecuária, possuindo função eminentemente sanitária, não se pode ignorar sua dimensão ambiental, já que a rastreabilidade dos animais acaba produzindo outros efeitos fáticos e jurídicos, na medida



em que permite verificar se a produção de carne animal implicou a utilização de áreas com passivo ambiental ou fundiário.

Dessa forma, *“Constatada essa vinculação, indicando um uso econômico proibido de uma área ilegalmente desmatada, a resposta natural do Direito é a cessação do ilícito, o que, no caso concreto, conduz à conclusão pela cessação da própria emissão de GTAs e de cadastramento de imóveis pelo órgão sanitário dentro do PAE Antimary, dadas as características peculiares desse projeto de assentamento.”*

Asseverou que o Projeto de Assentamento PAE Antimary, situado em Boca do Acre, foi criado pela Portaria nº 627, de 30.07.1987, do INCRA, idealizada no esteio de um Grupo de Trabalho assessorado pelo Conselho Nacional dos Seringueiros e pelo Instituto de Estudos Amazônicos. A Portaria estabelecia que os Projetos de Assentamento fossem destinados *“mediante concessão de uso em regime comunal, segundo a forma decidida pela comunidade concessionária – associativa, condominial ou cooperativista”*.

Alegou que o PAE Antimary foi criado a fim de promover a regularização fundiária de comunidades extrativistas, coletoras de castanhas, existentes na região, com área de 260.777 hectares, para atendimento de 867 **famílias extrativistas**.

Narrou que o avanço do desmatamento e da grilagem para o interior do PAE compromete gravemente os modos de vida tradicionais dessas comunidades, para além de implicar danos ambientais que afetam negativamente a população local e, em escala regional, nacional e global, a saúde do clima do planeta.

Afirmou que as Guias de Trânsito Animal possuem dimensão ambiental paralela à dimensão sanitária, que *“O Estado Brasileiro tem o dever de proteger o território tradicional das comunidades extrativistas contra invasões e desmatamentos, inclusive mediante repressão ao uso econômico indevido das áreas ilicitamente invadidas e desmatadas para a pecuária. Esse dever, contudo, não vem sendo observado, já que, como demonstrado, a ADAF segue a permitir e legitimar a presença de gado bovino de invasores dentro do PAE Antimary, sequenciando a emissão de GTAs dentro desse território em favor de pessoas estranhas ao assentamento”*.

Requereu a concessão de medida liminar para **proibir imediatamente a ADAF** de proceder com a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) referentes a imóveis rurais localizados no PAE Antimary, salvo nas hipóteses de ser o gado de titularidade de beneficiário formal do Projeto de Assentamento, registrado e aprovado junto ao INCRA nessa condição, sob pena de multa a incidir diretamente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da medida.

Requereu a inversão do ônus da prova.

Juntou extensa documentação, dentre as quais: controle de emissão de GTAs dos anos de 2012 a 2020, referentes ao município de Boca do Acre/AM (Num. 17272302583); controle de emissão de GTAs dos anos de 2019 a 2021, referentes ao PAE Antimary (Num. 1727230584); imagem fornecida pelo Georadar do PAE Antimary (Num. 1727230585); Inquérito Civil 1.13.000.001947/2021-67 (Num. 1727250570).



É o relatório. **DECIDO.**

I. Assim, presente ação civil pública tem por discussão central a responsabilidade civil ambiental, tendo o **MPF** sustentado a **necessidade de fazer cessar o estado de ilicitude** que vem, ao longo de anos, gerando danos ambientais na localidade. Assim, a tutela de urgência pretendida tem por finalidade garantir que futura obrigação de recuperar integralmente a área possa operar-se de forma eficaz.

De fato, enquanto exploradas ilegalmente as áreas, consolida-se tanto o desmatamento já existente (impedindo a regeneração natural da vegetação), como também perpetua os ilícitos já detectados, em violação ao sistema jurídico, com destaque aos princípios, normas e mecanismos protetivos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (*caput* do art. 225 da CRFB).

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco o direito discutido, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, consoante lições de *Luiz Guilherme Marinoni*.

Consta dos autos o Ofício nº 980/2021 da ADAF, de 21.09.2021, na qual solicita ao MPF reconsideração da Recomendação nº 06/2019 – Força Tarefa Amazônia (Num. 1727250570 – págs. 2/4).

Foi juntado o Memorando Circular nº 011/2019 – GDP/ADAF, de 15.03.2019, na qual a ADAF, em cumprimento à Recomendação nº 06/2019-Força Tarefa Amazônia do MPF, determinou à Unidade Veterinária Local do Município de Boca do Acre, em suma, obedecer às determinações da recomendação (Num. 1727250570 – pág. 5).

Colacionada a Recomendação nº 06/2019-Força Tarefa Amazônia (Num. 1727250570 – págs. 08/19), para que a ADAF se abstinhasse de emitir Guias de Trânsito Animal referentes a gado bovino e de cadastrar propriedades rurais incidentes no Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary.

No Ofício nº 167/2021/DAS/MAPA da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão se posiciona de forma contrária à suspensão da emissão de GTA por motivação de regularidade ambiental, ressaltando que a Guia de Trânsito Animal é uma ferramenta de registro de informações do trânsito animal, essencial para o controle sanitário do rebanho nacional (Num. 1727250570 – págs. 20/22).

Foi juntada extensa documentação relativa às emissões de Guias de Trânsito Animal dos anos de 2012 a 2020, bem como listas que mostram de e para onde se destinavam os bovinos, e os nomes dos produtores e destinatários, todos no Num.



1727250570. Tais documentos mostram, especialmente, a movimentação de bovinos em Boca do Acre.

Os documentos encontram-se divididos da seguinte forma:

a) 2012: Guias de Trânsito Animal (págs. 27/75) – nomes dos produtores e das propriedades de origem (págs. 76/123) – nomes dos destinatários (págs. 125/173) – nomes das propriedades de destino e dos emitentes (págs. 174/222);

b) 2013: Guias de Trânsito Animal (págs. 223/309) – nomes dos produtores (págs. 310/396) – nomes das propriedades de origem, município de destino e CPF/CNPJ de destino (págs. 397/483) – nomes dos destinatários e das propriedades de destino (págs. 484/570) – nomes dos emitentes (págs. 571/657);

c) 2014: Guias de Trânsito Animal (págs. 658/711) – nomes dos produtores (págs. 712/765) – nomes das propriedades de origem, município destinatário e CPF/CNPJ de destino (págs. 766/810) - nomes dos destinatário e das propriedades de destino (págs. 820/864) – nomes dos emitentes (págs. 874/918);

d) 2015: Guias de Trânsito Animal (págs. 928/1011) - nomes dos produtores (pág. 1012/1095) – nomes das propriedades de origem, municípios destinatários e CPF/CNPJ de destino (págs. 1096/1179) - nomes dos destinatários, propriedades de destino e emitentes (págs. 1180/1263);

e) 2016: Guias de Trânsito Animal (págs. 1264/1372) – lista de total de animais no município de Boca do Acre e CPF/CNPJ dos produtores (págs. 1373/1481) – nomes dos produtores e das propriedades de origem (págs. 1482/1590) – municípios de destino e CPF/CNPJ dos destinatários (págs. 1591/1699) – nomes dos destinatário e das propriedade de destino (págs. 1700/1808) – nomes dos emitente (págs. 1809/1917);

f) 2017: Guias de Trânsito Animal (págs. 1918/2019) – número de animais nos municípios de origem (págs. 2020/2121) – nomes dos produtores (págs. 2122/2223) – nomes das propriedades de origem e municípios de destino (págs. 2224/2325) – nomes dos destinatários (págs. 2326/2427) – nomes das propriedades de destino (págs. 2428/2529) – nomes dos emitentes (págs. 2530/2631);

g) 2018: Guias de Trânsito Animal (págs. 2632/2740) – números de animais e nomes dos municípios de origem (págs. 2741/2849) – nomes dos produtores (págs. 2850/2958) – nomes das propriedades de origem e municípios de destino (págs. 2959/3067) – nomes dos destinatários (págs. 3068/3176) – nomes das propriedades de destino e dos emitentes (págs. 3177/3285);

h) 2019: Guias de Trânsito Animal (págs. 3286/3405) – número de animais, município de origem e CPF/CNPJ do produtor (págs. 3406/3525) – nomes dos produtores e códigos das propriedades (págs. 3526/3645) – nomes das propriedades de origem e municípios de destino (págs. 3646/3765) – nomes dos destinatários e códigos das propriedades (págs. 3766/3885) – nomes das propriedades de destino e nomes dos emitentes (págs. 3886/4005);

i) 2020: Guias de Trânsito Animal (págs. 4006/4146) – números de animais,



municípios de origem e CPF/CNPJ dos produtores (págs. 4147/4287) – nomes dos produtores, códigos das propriedades e nomes das propriedades de origem (págs. 4288/4428) – municípios de destino e CPF/CNPJ de destino (págs. 4429/4569) – nomes dos destinatários e códigos de propriedade (págs. 4570/4710) – nomes das propriedades de destino e nomes dos emitentes (págs. 4711/4851).

No Ofício nº 1226/2021-GDP/ADAF, de 10.11.2021, a ADAF informa que após a Recomendação nº 06/2019 do MPF, não foram realizados novos cadastros no PAE Antimary (Num. 1727250570 – págs. 4862/4863). Contudo, devido ao risco e necessidade de controle sanitário, foram emitidas Guias de Trânsito Animal – GTAs para os produtores anteriormente cadastrados, tendo em vista a responsabilidade da ADAF em, não somente manter o *status* sanitário, mas também garantir a sanidade dos animais no Estado do Amazonas.

Estão provados os pressupostos legais para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, porquanto demonstrada a prática contínua de ilícitos diversos: a) a emissão de Guias de Trânsito Animal, para movimentação de rebanho bovino, em terras de domínio da União, em imóveis cuja existência é ilícita; b) o desmatamento sem licenciamento ambiental, para fins de pecuária.

Em apertada síntese, **está comprovado que, a requerida, mesmo após a Recomendação nº 06/2019 do MPF, continuou a expedir Guias de Trânsito Animal para movimentação de rebanho bovino em imóveis rurais inseridos no PAE Antimary**, imóveis cuja existência é ilícita, já que destinados à pecuária em terras públicas destinadas à proteção de comunidades extrativistas tradicionais; **os imóveis não apresentam licenciamento ambiental para o desmate e possíveis atividades que estão sendo desenvolvidas**. Por fim, **estão comprovados que o desmatamento ilegal e o desenvolvimento da pecuária, geram o impedimento da regeneração natural da cobertura florestal que existiu nos imóveis inseridos no PAE Antimary**.

Estas circunstâncias evidenciam **o gravíssimo estado de sistemático descumprimento da lei**, na floresta Amazônica. Está demonstrado que a pecuária extensiva e de escala industrial está instalada em área afetada pela União a um Projeto de Assentamento Extrativista, o que é manifestamente ilegal, não apenas por **esvaziar a finalidade de um projeto de assentamento extrativista**, mas por implicar verdadeira **descaracterização da afetação das terras da União a finalidade que busca o selo de sustentabilidade da convivência humana na Floresta Amazônica**.

A discussão destes autos também deixa patente que a cadeia produtiva de carne bovina, na vertente pecuária extensiva, vem se desenvolvendo, em parte, em associação à grilagem de terras da União (apropriação espúria e sub-reptícias de terras federais, com ou sem participação daqueles que seriam elegíveis à reforma agrária) e à intenso desmatamento da floresta Amazônica.

Invocar razões sanitárias para perpetuar a ilegalidade, a ilicitude e, em algumas circunstâncias, o crime ambiental é inadmissível, mormente quando o problema já é de conhecimento da ADAF desde o ano de 2019. Para além de **perpetuar a exploração predatória da Floresta Amazônica**, a continua emissão de guias de transporte animal (GTA's) de **área pública que não comportam e não admitem a**



instalação de pecuária de escala industrial implica concorrer para o sistemático descumprimento de normas ambientais e fundiárias; o que por seu turno esvazia, compromete e impede a efetividade de políticas públicas ambientais e fundiárias.

Não se pode ignorar desdobramentos outros deste estado de ilicitude. Para além da **mácula na cadeia produtiva da carne** (mácula consistente na constatação de que parte deste mercado está associado à destruição de nossas florestas e à apropriação privada de terras públicas), este mesmo estado de ilicitude **perpetua quadros alarmantes de injustiça socioambiental e climática. Essa injustiça vem sendo experimentada na prática que evidencia o atual cenário de grave seca dos rios Amazônicos (seca esta que exacerba vulnerabilidades de grande parte da população do interior do Amazonas), bem como pelo estado de insalubridade que a fumaça das queimadas impõe a toda a população.**

A duas realidades (seca e fumaça provocada por incêndios florestais), dentre tantas outras realidades não mencionadas nesta decisão, deixam patente a injustiça socioambiental e climática provocada pela destruição da floresta, pelo comprometimento das políticas públicas ambientais e fundiárias. Aliás, dos desmatamentos no PAE Antimary podem qualificar-se como **dupla violação de direitos humanos.** Primeiramente, pelo **inegável comprometimento das bases ecossistêmicas essenciais à integridade da floresta Amazônica como a conhecemos** (seus ciclos hídricos, sua biodiversidade, sua função na regulação do clima regional e, quiçá, global), **a qual resulta violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.** Em segundo lugar, porque a presença de pecuária de escala extensiva ou industrial no interior de um projeto de assentamento extrativista resulta **negar acesso à terra aos elegíveis a estes programas de assentamento rural, o que por seu turno corrói políticas de Estado destinadas à promoção de justiça social.**

Outrossim, a emissão de Guias de Trânsito Animal, por agência estatal, no caso a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, para movimentação de rebanho bovino para exploração da pecuária em terras da União, ou seja, em terras em que tal atividade vem sendo efetuada de forma ilícita, já que em descumprimento da lei ambiental, se mostra incongruente, pois é dever do Estado, em todas as suas esferas, já que nos termos do art. 225, da CF/88, incumbe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Os projetos de assentamentos extrativistas são previstos na Lei da Política Nacional de Reforma Agrária para regularizar a posse de famílias que já residam em áreas a serem regularizadas e para a exploração agroextrativista, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis (Art. 19, § 2º, da Lei nº 8.629/1993 e art. 10, parágrafo único, inciso I, do Decreto 9.311/2018).

Como oportunamente frisou o MPF: *“Primeiramente, a criação de um projeto de assentamento agroextrativista corresponde ao reconhecimento de um território tradicional de comunidades extrativistas. A proteção a territórios tradicionais deriva diretamente da Constituição Federal, na medida em que esses territórios constituem bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira: os extrativistas, como castanheiros, seringueiros, quebradores de coco de babaçu, dentre outros (art. 216, CF/88). A proteção aos modos de criar, fazer e*



viver dessas populações, indissociável de seu território, é ainda albergada pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004.

Em segundo lugar, o uso econômico de um projeto de assentamento agroextrativista não pode ser desvirtuado, seja mediante alienação de áreas dentro do território a terceiros estranhos às comunidades tradicionais, seja mediante uso não sustentável do território. Isso não significa que as populações tradicionais estejam fadadas a parar no tempo e a viver como sempre viveram no passado; mas sim que suas inovações tecnológicas devem ser compatíveis com as ideias de extrativismo e de desenvolvimento sustentável, sob pena de perder-se o motivo pelo qual sua proteção existe”.

O PAE Antimary, como já mencionado pelo MPF, foi criado pela Portaria nº 627, de 30.07.1987, do INCRA, com o intuito de “concessão de uso em regime comunal, segundo a forma decidida pela comunidade concessionária – associativa, condominial ou cooperativista”.

Contudo, o PAE Antimary se tornou um dos projetos com maior índice de desmatamento.

Tem-se observado nesta Vara Especializada que extensas áreas inseridas em terras públicas no PAE Antimary estão sendo alvo de grilagem e de exploração econômica predatória da pecuária, de forma ilícita, sem qualquer observância das normas ambientais. Com efeito, há numerosas demandas propostas pelo MPF e pelo IBAMA, com o fim de cessar tais desmatamentos e propiciar a regeneração das áreas. Em todas essas demandas, o que se pode observar é o desmatamento para fins de criação de pasto, e consequente exploração da pecuária, em larga escala.

Coibir-se tais atividades, entretanto, é primordial ao Estado, já que a preservação de tais áreas beneficia não somente as comunidades envolvidas, mas também a própria sociedade brasileira e mesmo a comunidade internacional, já que a Amazônia é atualmente os olhos do mundo na questão ambiental, sendo interesse de todos a sua preservação.

Frise-se que o Estado Brasileiro, através de órgãos de fiscalização como o IBAMA e o ICMBio, bem como pela atuação do MPF e do Judiciário, vem tentando cumprir o seu papel nesta problemática, apesar de serem necessários maiores esforços, com maior aparelhamento do Estado, para coibir tais atividades de forma mais eficiente.

Nesse ponto, o descumprimento sistemático e insistente das sanções administrativas impostas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia ambiental também compromete os pilares de concretização do Estado Socioambiental de Direito, na medida em que sinaliza que a transgressão ambiental “compensa” para o infrator, afinal, este auferir ganhos fáceis com a exploração de recursos naturais (tais como o solo), sem que lhe seja imposta a obrigação de internalizar os impactos negativos sentidos pela coletividade difusa.

A manutenção desse estado de ilicitude quanto à ocupação e exploração de área ilegalmente desmatada consolida o dano ambiental e perpetua as perdas



ecossistêmicas já verificadas. Aliás, a continuidade da prática danosa ao meio ambiente após a supressão da vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, agrava ainda mais o dano ambiental, na medida em que a fragmentação da floresta amazônica facilita o acesso a áreas ainda preservadas, permitindo que a floresta sofra incrementos de desmatamento que, segundo a ciência, podem levá-la ao ponto de inflexão (também conhecido como ponto de não retorno ou “*tipping point*”^[1]), circunstância na qual a floresta, sofrendo grandes perturbações em seu ecossistema, perde suas características essenciais bem como sua capacidade de resiliência.

Logo, está caracterizado o *periculum in mora*, consistente em fundado receio de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável, ainda é preciso lembrar que o ilícito dos autos coloca em risco não apenas os valores e bens de natureza estritamente ambiental, mas também compromete os meios para concretização de uma política agrária que seja conducente à justiça socioambiental. Para além da violação dos princípios da função socioambiental da propriedade, milita em favor do deferimento da tutela de urgência o princípio *in dubio pro natura*, que, no caso dos autos, recomenda, diante das incertezas e complexidades quanto à possível recomposição integral da área degradada, que se deve optar por medida que maximize a proteção ambiental.

Com fundamento nas ponderações acima, estão demonstrados os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O deferimento dos pedidos liminares se mostra necessário, uma vez que a prática ilícita da pecuária em terras federais, causa danos ambientais, com destruição de ecossistemas, com consequências muito gravosas ao meio ambiente.

II. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a sua distribuição dinâmica apresenta dois aspectos: objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“*ope legis*”) ou decorrer de determinação judicial (“*ope judicis*”).

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o princípio do poluidor pagador, costumam fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o requerido o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco omitiu-se quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, *caput*, da CF/88.

Não obstante, a possibilidade de inversão deverá ser apreciada na fase de saneamento, até mesmo para que se possa franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido. Somente em momento posterior à contestação podem ser estabelecidos os pontos incontroversos e questões controvertidas da discussão de mérito, razão pela qual, antes do saneamento, seria inadequado apreciar o pedido de inversão do ônus probatório.

A despeito da gravidade dos danos noticiados nos autos (desmatamentos de grandes áreas), que podem colocar em risco o equilíbrio do ecossistema amazônico (com



preservação da sua biodiversidade), dos recursos hídricos e do ciclo hidrológico, além da possibilidade de alterarem drástica e irreversivelmente o clima do planeta; a inversão liminar do ônus da prova não terá o condão de propiciar o pronto reflorestamento imediato das áreas desmatadas.

Em outras palavras, inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte requerida, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o requerido ser comunicado processualmente da decisão.

Por fim, não se deve confundir questões sujeitas à inversão do ônus da prova, com matéria cuja prova está sujeita a ônus do próprio requerido. Assim, demonstrar a existência de licenciamento ambiental, ou de posse regular/autorizada na área, é ônus do requerido, o que dispensaria, em princípio, a inversão pleiteada.

Mesmo assim, todas estas questões deverão ser analisadas após a fase postulatória, razão pela qual o pedido de inversão do ônus fica postergado para a fase de saneamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial para **PROIBIR a ADAF** de proceder com a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) referentes a imóveis rurais localizados no PAE Antimary, salvo nas hipóteses de ser o gado de titularidade de beneficiário formal do Projeto de Assentamento, registrado e aprovado junto ao INCRA nessa condição, sob pena de multa a incidir diretamente sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da medida;

Cumpridas as determinações supra; **certifique a SECVA**, para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE em caráter de urgência.

Após a efetivação das medidas supra, determino a **CITAÇÃO** do requerido para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal da 7ª Vara

